

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2006

Insere parágrafo no art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proibindo a utilização de nome ou sobrenome de detentores de mandatos eletivos em entidades beneficentes de qualquer tipo.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO
RÊGO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe insere novo parágrafo no art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para proibir a utilização de nome ou sobrenome de detentores de mandatos eletivos como denominação de entidades beneficentes de qualquer tipo.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a prática de atribuir nomes ou sobrenomes de detentores de mandato eletivo a entidades beneficentes viola o princípio da igualdade de todos os candidatos em uma disputa eleitoral, além de colocar os homenageados em permanente campanha eleitoral. Para ele, a prática deve ser tratada como propaganda eleitoral disfarçada.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se sobre seu mérito, constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito. Trata-se de matéria sob o regime de tramitação prioritário e sujeita à apreciação do Plenário.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

No mérito, entendemos que a medida sugerida atende à necessidade de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral. Com efeito, o projeto evita uma maior visibilidade para os detentores de mandatos eletivos, potenciais candidatos à reeleição, levando-se em conta que as entidades beneficentes gozam de vantagens asseguradas pelo Poder Público.

A técnica legislativa da proposição necessita de alguns aperfeiçoamentos para adequá-la às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, relativas à redação, à elaboração e à alteração das leis. Cabe destacar que o art. 36 da Lei das Eleições já possui atualmente um § 4º, razão pela qual é necessário renumerar o novo parágrafo inserido pelo projeto.

Em tais condições, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.718, de 2006, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), proibindo, na denominação de entidades beneficentes de qualquer tipo, o uso de nomes ou sobrenomes de candidatos ou de detentores de mandatos eletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 6º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 36.....

.....
§ 6º É vedado o uso, na denominação de entidades beneficentes de qualquer tipo, de nomes ou sobrenomes de candidatos ou de detentores de mandatos eletivos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator